Doutrina

A IMPORTÂNCIA DO PACTO SOCIAL

DINAURA GODINHO PIMENTEL (*)

É o momento de serem destacados os objetivos e efeitos visados pelos pactos sociais celebrados em diversos países da Europa ocidental e, até, da América Latina, com resultados satisfatórios, numa forma de conscientizar a todos de sua importância e da imposição de sua imprescindível eficácia, nesta grave crise da economia brasileira, com fortes reflexos na ordem social.

O pacto social é o significativo instrumento utilizado nos países liberal-democráticos que, em determinadas situações, adotaram experiências do modelo neo-corporativo, onde grupos representativos da classe trabalhadora e grupos representativos da área empresarial, em colaboração com o Estado, delineam soluções para os problemas econômico-sociais do país. Dele decorre uma espontânea e voluntária limitação da autonomia sindical (no que diz respeito a novas e constantes reivindicações de melhores condições de trabalho, através da contratação coletiva, bem como da autonomia das empresas (no que se refere principalmente à fixação dos preços).

Por sua vez, o Estado, nesses processos de "negociação social", reduz o exercício de suas prerrogativas na condução da coisa pública, globalmente entendida, para envolver os parceiros sociais, assim chamados os grupos econômicos e profissionais mais representativos, na fixação da política econômico-social.

Em tais processos, também denominados de concertação da política econômica, ocorre, mesmo nos sistemas pluralistas, inevitavelmente, uma elevada centralização da contratação coletiva, essencialmente no que diz respeito a política salarial e à regulamentação de certas matérias pertinentes a relações industriais. Por outro lado, verifica-se a necessária redução da capacidade de pressão política, por parte dos sindicatos e das empresas, que passam a dar ênfase à colaboração e não mais à competição; à convergência e não mais ao conflito.

O Governo, para garantir a efetividade de seu comando, na gestão da política econômico-social, despoja-se de sua feição autoritária e intervêm na negociação social como parte. Apóia-se nas organizações de interesses mais representativas da sociedade civil, a fim de obter delas preventivamente o consenso, eliminando, por assim dizer o eventual exercício do poder de veto, por parte das mesmas.

Obviamente que a eficácia do pacto social depende necessariamente da moderação ou eliminação dos conflitos coletivos, ou seja, as organizações de interesse mais representativas, que dele participaram, em troca de poderes e benefícios concedidos pelo Estado, devem exercitar um controle interno, consistente numa espécie de repressão da base, ou empregar a persuasão no sentido de ser respeitada a negociação de vértice concluída com o Governo. E é aí que aflora o problema da relação entre o vértice e a base, justamente por se tratar de um pacto social, desprovido de força coercitiva.

Em suma, destaca-se que o êxito do pacto social pode provir "somente da retomada da relação democrática entre o vértice e a base sindical", quando passará a ser possível reconhecer a autenticidade das decisões tomadas nos processos de concertação ou de negociação social, como sustenta ZANGARI, na Itália.

De qualquer modo, observa-se que os países, onde se adotou o modelo fundado na concertação ou na negociação social, "mostraram-se mais capazes de resistir à crise econômica e de resolver os problemas de governabilidade", nas palavras de REGINI, que se refere à Grã-Bretanha, no período do contrato social (1974-1979), à Itália, França, Espanha e Grécia, entre outros.

Cumpre destacar que o funcionamento mais racional das forças de mercado, devido a contenção de conflitos e a ausência de repercussões negativas decorrentes da política restritiva, por parte do Estado, compreensivelmente assegura os benefícios econômicos que compensariam às partes sociais as limitações mencionadas.

(*) Dinaura Godinho Pimentel é Advogada, Doutora em Direito do Trabalho pela Universidade de Roma e professora de Direito do Trabalho da Universidade Estadual de Londrina.

Isto porque o controle direto dos salários negociados com os sindicatos e com as empresas, tem por finalidade conciliar o objetivo da estabilidade dos preços com o do pleno emprego. Significa estabelecer que o salário por empregado cresça na medida em que se cresce o produto por empregado, isto é, a produtividade bruta do trabalho. Ora, se isso ocorre, o aumento salarial não provoca efeitos inflacionários.

Desse modo, o custo do trabalho por unidade de produto, que resulta da relação entre salário e produtividade do trabalho, permanece inalterado. Conseguintemente, se o custo do trabalho por unidade de produto não aumenta, as margens de lucro das empresas não são reduzidos, o que evita a necessidade de aumento de preços.

Em síntese, é pacífico o entendimento de que aumentos salariais compensados com aumentos de produtividade não alimentam tensões inflacionárias e nem dão ensejo ao aumento do índice de desemprego, já que a estabilidade das margens de lucro garante a manutenção dos níveis de produção adequados. O aumento da renda decorrente do incremento da produtividade se reparte entre os lucros e salários de maneira tal a deixar inalterada a relação entre os dois. E tal entendimento tem sido a mola propulsora dos pactos sociais onde, em muitos países, atingiram os objetivos visados, com plena eficácia.

Não se pode negar que talvez seja esta a melhor solução para o caso brasileiro, no presente momento, todavia, a atuação da política econômico-social, entabulada através de pacto social, requer antes de mais nada, seriedade e total empenho das partes sociais e, principalmente, do Governo, na sua efetiva realização, sendo também imprescindível que a distribuição dos sacrifícios e perdas dele decorrentes, seja feita de forma igualitária entre todos protagonistas deste acordo trilateral, caso contrário os sindicatos passam a comprometer-se com uma política que requer sacrifícios certos e imediatos dos trabalhadores em troca de vantagens futuras e reconhecidamente incertas.

Observados tais pressupostos, urge que o pacto social seja respeitado e eficazmente cumprido, por todos os segmentos da sociedade, na busca do almejado desenvolvimento econômico do País e da conseqüente melhoria da condição social do povo brasileiro, grande parte assalariada.

BIBLIOGRAFIA

CESSARI, Aldo, "Pluralismo Neocorporativismo Neocontratualismo", in Revista Italiana di Diritto del Lavoro, I, 1983.

M. FRIEDMAN, "Inflation and unemployment", in J. Polit. Econom., junho 1977.

MAGANO, Octávio Bueno, "Manual de Direito do Trabalho", vol. III, Ed. LTr., 1986.

REGINI, Marino, "Accordo Politico e Concertazione Sindicale nella crisi degli anni Ottanta", in Dem. Dir., n. 3, 1984.

RUSCIANO, Mario, "Conflitto Industriale e Modelli di Politica del Diritto", in Politica del Diritto, n. 2, 1984.

ZANGARI, Guido, "Lo Stato Fascista Corporativo, l'art. 39 della Constituzione e la c.d. ipotesi "neocorporata" (o del'economia "neocorporata"), in Lavoro e Sicurezza Sociale, n. 3 1985.